

---

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Francielle Rodrigues de Souza

Presidente Prudente  
2012

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Francielle Rodrigues de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ana Laura Teixeira Martelli

Presidente Prudente  
2012

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

---

Prof<sup>a</sup>. Ana Laura Teixeira Martelli

Orientadora

---

Fabiana Junqueira Tamaoki

Examinadora

---

Renata Maria Mazzaro

Examinadora

Presidente Prudente, 11 de junho de 2012.

*O futuro dependerá daquilo que fazemos no presente.*

*Mahatma Gandhi*

À Maria Letícia Martins (*in memoriam*),  
agradecendo-lhe pelo carinho especial,  
pela riqueza de seus ensinamentos, e  
pela lição de vida admirável.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais e irmão pelo amor, carinho e paciência, e por representarem a minha maior riqueza. Por vocês essa trajetória se torna mais importante e com o apoio de vocês deixo de acreditar em qualquer impossibilidade.

Aos meus amigos, em especial àqueles que acompanharam e incentivaram na realização deste trabalho e que tornam meus dias especiais.

Ao Thiago Passos, pelo apoio, amor e companheirismo demonstrado ao longo desses anos.

Expresso meus agradecimentos a minha orientadora, professora Ana Laura Martelli, que com dedicação e paciência me auxiliou na conclusão deste trabalho.

A todos que de alguma forma colaboração para o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais. No direito brasileiro, a responsabilização está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, regulamentada pela Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). A referida lei passou a prever sanções penais específicas para as pessoas jurídicas que cometam crimes contra o meio ambiente, suscitando uma divergência doutrinária ainda não solucionada. A presente pesquisa, foi feita por meio de análise histórico-evolutiva, contemplando a evolução do direito ambiental brasileiro, e o impacto da previsão da responsabilidade penal, examinando-se as sanções penais aplicáveis à pessoa jurídica, sua aplicação às pessoas jurídicas de Direito Público e a possibilidade de co-responsabilidade das pessoas físicas. Ademais, analisou-se as teses contrárias e favoráveis sobre a responsabilização criminal da pessoa jurídica, e sua aplicação na jurisprudência brasileira e no ordenamento jurídico internacional, permitindo a dedução da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Crimes ambientais. Recuperação e preservação do meio ambiente. Sanções penais.

## ABSTRACT

This paper aims to examine the possibility of criminal liability of legal persons for the practice of environmental crimes. Under Brazilian law, accountability is expected in the Federal Constitution, in Article 225, paragraph 3<sup>o</sup>, regulated by Law 9.605 of February 12, 1998 (Environmental Crimes Law). The law now provides for specific penalties for legal persons who commit crimes against the environment, posing a doctrinal dispute unresolved. This research was done by analyzing historical and evolutionary, contemplating the evolution of environmental law in Brazil, and the impact of the prediction of criminal responsibility, examining the criminal sanctions applicable to legal entities, its application to legal persons of public law and possibility of co-responsibility of individuals. Furthermore, we analyzed the favorable and opposing views on the criminal liability of legal entities, and their application in Brazilian jurisprudence and international legal order, allowing the deduction of the criminal liability of legal entities.

**Keywords:** Criminal liability. Corporations. Environmental crimes. Restoration and preservation of the environment. Criminal penalties.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito .....	11
2.2 Natureza da Pessoa Jurídica .....	12
2.3 Capacidade e Representação da Pessoa Jurídica .....	13
2.4 Classificação das Pessoas Jurídicas .....	14
2.4.1 Quanto à estrutura .....	15
2.4.2 Quanto à nacionalidade .....	15
2.4.3 Quanto às funções e capacidade.....	16
<b>3 DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito .....	19
3.2 Evolução Histórica .....	22
3.3 Direito Ambiental Brasileiro – Lei 9.605/98 .....	24
3.4 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental .....	28
3.4.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana .....	30
3.4.2 Princípio da natureza pública da proteção ambiental .....	32
3.4.3 Princípio da prevenção e precaução .....	33
3.4.4 Princípio da responsabilidade .....	36
<b>4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL .....</b>	<b>37</b>
4.1 Considerações Gerais .....	37
4.2 A Constituição Federal de 1988 e a Responsabilidade da Pessoa Jurídica .	40
4.3 Responsabilidade da Pessoa Jurídica sobre o Prisma Internacional .....	49
4.3.1 Direito americano .....	49
4.3.2 Direito português .....	50
4.3.3 Direito espanhol .....	51



4.3.4 Direito italiano .....	51
4.3.5 Direito alemão .....	52
4.4 As Pessoas Jurídicas de Direito Público e a Responsabilidade Penal pela Prática de Crimes Ambientais .....	53
4.5 A Co-responsabilidade da Pessoa Física .....	55
<b>5 AS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS .....</b>	<b>58</b>
5.1 Das Penas e suas Finalidades .....	58
5.2 As Penas Passíveis de serem Aplicadas à Pessoa Jurídica de Acordo com a Lei 9.605/98 .....	60
5.2.1 Pena de multa .....	60
5.2.2 Penas de restrição de direitos .....	62
5.2.2.1 Suspensão total ou parcial de atividade .....	63
5.2.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade .....	64
5.2.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações .....	65
5.2.3 Pena de prestação de serviços à comunidade .....	66
5.2.4 Desconsideração da pessoa jurídica .....	67
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>7 BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>72</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O conceito de meio ambiente como direito de todos e bem indispensável à vida humana, foi surgindo gradualmente até que previsto pela Carta Magna, com *status* de direito fundamental. Em contrapartida, o desenvolvimento econômico fez crescer os danos ambientais e suas consequências irreversíveis.

Neste contexto, adveio a Lei 9.605/98, prevendo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e com ela diversos entendimentos, posicionamentos doutrinários e jurisprudências, sobre a constitucionalidade desta responsabilização e a viabilidade de aplicação de sanções penais, sendo este o objeto do presente trabalho.

A pessoa jurídica é conceituada pela doutrina como ente coletivo, fruto de criação técnico jurídica, que possui personalidade jurídica distinta de seus representantes, sendo capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Ademais, assume papel importante no crescimento econômico.

É cediço que a pessoa jurídica praticando atos danosos ao meio ambiente, responderá na esfera civil e administrativa. Contudo, os conflitos surgem quando se trata de responsabilidade criminal, posto que alguns juristas entender não ser possível a aplicação das penas previstas na Lei 9.605/98.

No entendimento de parte da doutrina a responsabilização da pessoa jurídica traduz-se em medidas relevantes para a preservação do meio ambiente, de forma a evitar que seus diretores e representantes pratiquem ações danosas ao meio ambiente acobertados pela figura do ente coletivo.

Dando início a este trabalho é necessário ponderar sobre a natureza jurídica das pessoas jurídicas e suas classificações, passando para a conceituação e evolução histórica do direito ambiental. Aborda-se no desenvolvimento do presente a discussão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com enfoque para as sanções penais previstas pela Lei dos Crimes Ambientais.

## **2 PESSOA JURÍDICA**

Como elemento essencial do tema abordado, torna-se indispensável a conceituação e classificação da pessoa jurídica.

### **2.1 Conceito**

Desde os primórdios da vida em sociedade o ser humano se vê limitado na sua capacidade para a prática de determinados atos. Isto porque, se analisada sua capacidade individualmente, torna-se muito pequeno para determinados atos que vão desde a própria subsistência até à busca para um papel de destaque dentro da sociedade.

Isto porque, o ser humano possui caráter social, sendo inerente a ele a necessidade de superar suas dificuldades e limitações individuais e, portanto, organiza-se em grupos, conjugando esforços, e, desta forma consegue alcançar seus objetivos e metas com maior facilidade e rapidez.

Ao longo do tempo surge a necessidade de regularizar a existência de tais grupos e associações, para conferir-lhes personalidade jurídica própria, para aquisição de estrutura própria e autonomia para adquirir direitos e assumir obrigações, de modo a preservar os direitos tanto do ser humano como pessoa física, como da própria pessoa jurídica.

Assim, as pessoas jurídicas surgem, na lição de Venosa (2010, p. 223), “ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações”.

Entretanto, não é a aglomeração de pessoas e patrimônio que determina a existência da pessoa jurídica, pois é indispensável que as pessoas envolvidas tenham a intenção psíquica de se associar, decorrendo na personificação do ente coletivo.

Atualmente, denota-se que o crescimento acelerado na economia faz com que o tema das pessoas jurídicas assuma cada vez mais importância. Razão pela qual se torna indispensável um conceito sólido dos referidos entes.

Portanto, a pessoa jurídica trata-se de um ente coletivo de aglomeração de pessoas e patrimônio, com personalidade jurídica distinta de seus membros, os quais buscam o alcance de determinada finalidade, podendo esta ser de caráter religioso, cultural, econômico, assistencial, entre outros, e que terá autonomia para adquirir direitos e assumir obrigações, observando-se o ordenamento jurídico.

## **2.2 Natureza da Pessoa Jurídica**

Sobre a natureza da pessoa jurídica existem diversas teorias, dentre as quais se destacam a teoria negativista e a teoria afirmativa, que por sua vez se subdivide em teoria da ficção, teoria da realidade objetiva e teoria da realidade técnica. Tratam-se das teorias mais relevantes.

A teoria negativista preceitua que a pessoa jurídica se trata de mera aglomeração de patrimônio com destinação certa, não dotada de personalidade jurídica, e por consequência, não é sujeito de direito. Alguns afirmam que os membros da pessoa jurídica seriam os verdadeiros sujeitos de direito e que a pessoa jurídica seria apenas uma forma especial da manifestação dos indivíduos que a compõem.

A teoria da ficção é desdobramento da teoria afirmativa e defende a pessoa jurídica como uma abstração, uma criação legal, não passando de projeção de nossa mente. Para esta teoria a pessoa jurídica seria ficção legal não dotada de direitos, pois somente os sujeitos com vontade própria o teriam. Teve como principal defensor SAVIGNY, e não prosperou, pois barrava na existência inegável do próprio Estado, pessoa jurídica de direito público por excelência.

Dentro da teoria afirmativa também está a teoria da realidade orgânica ou objetiva, que imagina a pessoa jurídica como grupos sociais análogos à pessoa natural, possuindo existência própria, real e verdadeira, que não se confunde

com a de seus membros. Para esta teoria, a pessoa jurídica seria um sujeito de direitos, com vontade própria. Contudo, o fenômeno volitivo é inerente ao homem, sendo incabível adotar a referida teoria.

A teoria da realidade técnica é uma vertente mais moderna e moderada se posiciona entre a teoria da ficção e a teoria da realidade objetiva, pois reconhece a existência real da pessoa jurídica, mas reconhece sua personalidade sendo conferida pelo Direito, visto que sua personificação é uma construção técnica jurídica. Admite-se, portanto, que tenham capacidade jurídica própria para atender os anseios sociais.

Destarte, a teoria da realidade técnica é a mais adequada para explicar a natureza jurídica, pois preza por respeitar o tratamento dado às pessoas jurídicas pelo ordenamento, conforme se denota da análise do artigo 45 do Código Civil, que demonstra a personificação da pessoa jurídica como construção técnica jurídica.

### **2.3 Capacidade e Representação da Pessoa Jurídica**

Todo ser dotado de personalidade jurídica possui, conseqüentemente, capacidade de direitos, contudo, nem todos possuem capacidade de exercício. Desta forma, a capacidade das pessoas jurídicas é específica e limitada a sua finalidade, de forma que seus atos devem sempre, direta ou indiretamente, visar atingir o propósito de sua existência. É, assim, chamada de capacidade jurídica especial.

As pessoas jurídicas têm seus poderes delimitados por seus atos constitutivos, além de estarem sujeitos à restrição legal, já que os estatutos não poderão contrariar o que está definido por norma cogente. Em determinadas situações o ordenamento poderá estabelecer, inclusive, o controle estatal sobre tais entes.

Verifica-se, portanto, que a capacidade da pessoa jurídica é consequência lógica que decorre da personalidade jurídica, a qual somente será reconhecida mediante o registro do ato constitutivo.

Ao adquirir personalidade jurídica a pessoa jurídica passa a ser sujeito de direitos, os quais, por óbvio, são aqueles compatíveis com sua estrutura organizacional, como direitos patrimoniais, direitos obrigacionais, direitos sucessórios, direitos de personalidade, direito à integridade moral etc.

Entretanto, é cediço, que a pessoa jurídica deve agir através do homem, o qual viabiliza a prática dos atos da vida civil. Assim, há uma vontade humana que opera a pessoa jurídica, limitada na finalidade de sua constituição.

Essa vontade humana é tomada pelo órgão, instrumento da pessoa jurídica responsável por atuar conforme a vontade deste ente. Não se pode confundir a vontade do órgão com a vontade da pessoa jurídica, pois esta é autônoma e, inclusive poderá divergir da vontade daquele que a representa.

A respeito deste assunto tratou o autor Caio Mário da Silva Pereira, (2009, p. 268):

É por isso que diz ser a pessoa jurídica *representada* ativa e passivamente nos atos judiciais como nos extrajudiciais. Seus contatos com o mundo real exigem a presença de *órgãos* que os estabeleçam. Seu querer, que é resultante das vontades individuais de seus membros, exige a presença de um representante para que seja manifestado externamente. E, como estes órgãos são pessoas naturais, têm uma existência jurídica sob certo aspecto dupla, pois que agem como indivíduos e como órgãos da entidade de razão.

O poder de representação emana da própria capacidade da pessoa jurídica, de forma que suas decisões devem ser tomadas conforme o que foi estabelecido no estatuto.

## **2.4 Classificação das Pessoas Jurídicas**

Dentre as diversas formas de classificação, as pessoas jurídicas podem ser analisadas quanto à sua estrutura, à nacionalidade e quanto às funções e capacidade.

### **2.4.1 Classificação quanto à estrutura**

Diante deste critério têm-se duas formas de pessoa jurídica: as associações e fundações.

A primeira forma ocorre quando se verifica uma reunião de pessoas com interesses internos e comuns, que através da união de esforços estabelecem a existência de determinado ente coletivo, compostos por órgãos dominantes. Trata-se das *Universitas Personarum*, que são as associações e sociedades.

Por sua vez, as fundações ou *Universitas Bonorum*, consistem na reunião de um acervo patrimonial com destinação específica que a lei atribui personalidade, apesar de ser pessoa jurídica não colegiada.

Observa-se que as associações podem ter patrimônio, mas não é considerado elemento essencial como nas fundações.

### **2.4.2 Classificação quanto à nacionalidade**

Para ser considerada nacional a pessoa jurídica deve possuir sede no Brasil e organização em conformidade com a legislação brasileira. Destarte, a nacionalidade dos sócios e a origem do capital investido para sua constituição não são relevantes.

Todavia, o não preenchimento dos requisitos supracitados caracteriza a pessoa jurídica estrangeira, necessitando de autorização especial do governo federal para o seu funcionamento.

### **2.4.3 Classificação quanto às funções e capacidade**

Por fim, aponta a doutrina a existência de pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado, conforme prevê o artigo 40 do Código Civil.

As pessoas jurídicas de direito público externo são aquelas regidas pelo direito público internacional, e neste conceito, compreende-se os Estados soberanos, a Santa Sé, as organizações internacionais (ONU, OIT etc.) entre outros.

A seu turno, as pessoas jurídicas de direito público interno estão elencadas no artigo 41 do Código Civil, sendo elas: “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei”.

Associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos são as pessoas jurídicas de direito privado, devidamente elencadas pelo artigo 44, do Código Civil.

No tocante às associações o legislador no artigo 53 do Código Civil disciplina que: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Nota-se que, a principal característica das associações é que sua finalidade não é econômica, podendo ser de caráter religioso, esportivo, recreativo, assistencial, profissional, educacional etc., o que não significa afirmar que as associações não possuem patrimônio ou que estão impedidas de gerar renda.

Ao contrário, as associações podem gerar renda, contudo, esta rende deverá ser revertida para a própria entidade, geralmente para prática de atos de conservação do patrimônio, de pagamento do quadro de funcionários ou de melhorias nos serviços que são prestados. O que não se poderia admitir é a divisão de lucros entre os associados, estes, inclusive, não estão vinculados por direitos e obrigações recíprocas.



Quando se fala em sociedade deve-se ter em mente uma reunião de pessoas em busca da realização de um empreendimento qualquer, com interesse na obtenção de lucros. Tais sociedades podem ser mercantis ou empresárias e civis.

A principal diferença consiste no tipo de atividade exercida para o alcance do lucro. Nas sociedades mercantis, além dos atos de comércio, verifica-se uma organização específica para a produção ou circulação de bens e serviços.

Preceitua Silvio de Salvo Venosa (2010, p.237), que:

As sociedades mercantis ou empresariais constituem-se por diversas formas típicas originárias do projecto Direito Comercial, conforme a responsabilidade de seus sócios, solidária ou não, ilimitada ou não, dentro de determinado capital, para cuja formação concorrem os sócios, os quais podem concorrer, também, apenas com sua atividade, seu trabalho, algo que a legislação atual não esclareceu.

Logo se denota, que nas sociedades, diferente do que ocorre com as associações, haverá entre os seus sócios alguma espécie de responsabilização, que irá variar de acordo com o formato de sociedade escolhido.

Nas sociedades civis permanece a finalidade lucrativa, contudo, este será alcançado por meio de atividades de natureza científica, literária ou artística. Neste diapasão, merece destaque as sociedades de profissionais liberais, instituições de ensino, entidades de assistência social, entre outras.

As fundações, por sua vez, são constituídas pela reunião de um patrimônio com destinação determinada. O instituidor criará a fundação mediante testamento ou por escritura pública, onde constará especificadamente a dotação do patrimônio e sua finalidade, que sempre terá cunho social (religiosos, morais, assistenciais ou culturais).

Anote-se que a finalidade social das fundações justifica a impossibilidade de alienação dos bens da fundação, diante da probabilidade de desvirtuar-se a finalidade e a própria vontade do instituidor.

Contudo, em caráter excepcional e justificável, será possível a alienação, mediante a abertura de procedimento jurisdicional e após a intervenção do Ministério Público.

Importante destacar que na fundação os fins são imutáveis, posto que determinados pelo instituidor.

A extinção da fundação poderá ocorrer quando houver desvio de sua finalidade, ou quando expirado o prazo estabelecido pelo instituidor. Assim, o patrimônio resultante deverá ser destinado à uma instituição de finalidade semelhante.

## 3 DIREITO AMBIENTAL

Feita as considerações acerca da pessoa jurídica, importante destacar o conceito e evolução histórica do Direito Ambiental.

### 3.1 Conceito

Precedendo a conceituação do meio ambiente e do próprio Direito Ambiental que é objeto do presente estudo, insta distinguir as concepções humanas a respeito do meio ambiente.

Encontram-se duas posições de destaque que podem ser assumidas pelo homem em relação ao meio ambiente.

A primeira é de dono, por meio de atos de cuidado e preservação, sendo consciente da importância de tais atitudes. Estes adotam uma visão criativista do universo. Por outro lado, encontra-se o homem como explorador, aquele que destrói e utiliza irracionalmente os recursos naturais, por adotar uma visão materialista do mundo.

A existência da concepção materialista, com o anseio incontrolável pelo desenvolvimento econômico, se fortalece e dificulta cada vez mais a preservação do meio ambiente.

Com propriedade, observou Heisenberg (1962) apud Toshio Mukai (2002, p. 2):

A consideração da natureza como algo distinto do mundo divino só começou a firmar-se a partir do século XVIII. A natureza, não mais cenário participante da vida divina e humana, tornou-se objeto indiferente e homogêneo das experiências científicas. O termo natureza passou a designar muito mais uma descrição científica da natureza, do que ela mesma. As montanhas, as florestas, os rios, as fontes, os astros celestiais e

os próprios animais foram morrendo e desaparecendo aos poucos do cenário humano, reduzidos a equações matemáticas, fórmulas científicas, esquemas racionais e pragmáticos, elementos físicos do universo.

Diversos conceitos técnicos e científicos do meio ambiente surgiram com a evolução histórica. Todavia, é indispensável a exposição dos conceitos relevantes, posto que é objeto de análise do Direito Ambiental.

Na visão de Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 9):

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.

Notadamente a visão apresentada se refere a uma forma ampla de análise do meio ambiente, e tem sido cada vez mais aceita, pois privilegia não somente a natureza em sua forma natural, abrangendo também as relações sociais, culturais capazes de modificação.

Pela visão estrita o meio ambiente considera o meio ambiente como a sua forma natural e as relações entre os seres vivos.

A Lei nº 6.938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente conceitua como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal afirma que:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto constitucional destaca a importância fundamental da preservação dos recursos ambientais, uma vez que sua falta condenaria a existência humana.

Ademais, importante destacar que o meio ambiente tem natureza jurídica de direito de interesse difuso, pertencendo a terceira geração de direitos conforme explica Édis Milaré (2004, p.157):

Despontam aí os *interesses difusos* que expressivamente se revelam em tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espraia difusamente sobre toda coletividade e cada um de seus membros.

Revela-se no presente posicionamento, a dimensão do tema do meio ambiente e para tanto, torna-se indispensável a existência de um aparato estatal pronto para sua proteção.

Surge, portanto, o Direito Ambiental, sendo conceituado por autores de elevado prestígio como Paulo de Bessa Antunes (2010, p.11) que entende:

[...] que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Por sua vez, o ilustre mestre Toshio Mukai (2002, p. 11), apresenta seu posicionamento com enfoque ao fato de não constituir o Direito Ambiental como ramo autônomo do Direito. Veja-se:

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.

No dizer de Michel Prieur (1984) apud Toshio Mukai (2002, p. 12), “o Direito Ambiental seria um Direito “horizontal” que cobre os diferentes ramos do Direito (privado, público e internacional), e um Direito de “interações”, que tende a penetrar em todos os setores do Direito para neles introduzir a ideia ambiental”.

Denota-se, portanto, que a dimensão do Direito Ambiental não está limitada a um determinado ordenamento jurídico específico, pois suas normas e princípios estão disseminados pelo ordenamento jurídico em geral.

### **3.2 Evolução Histórica**

A preocupação dos seres humanos com a natureza em geral não é uma novidade. Desde os primórdios, há relatos de atitudes que demonstram esta preocupação com o meio ambiente, e tais atitudes apresentavam claramente o instinto de sobrevivência.

Naquele tempo o meio ambiente era a essência da vida humana e também era utilizado como meio de defesa.

Do crescimento das civilizações, decorre a necessidade de utilizar o meio ambiente, não apenas como forma de subsistência, mas como instrumento do crescimento econômico e social, posto que as descobertas científicas, de forma mais acentuada após a Revolução industrial, passam a exigir novas ferramentas, técnicas, medidas e máquinas de exploração.

Terence Dorneles Trennepohl (2010, p. 32) ressalta-nos as consequências do supracitado movimento social:

O desenvolvimento tecnológico daí advindo trouxe a erradicação de algumas epidemias, a cura de doenças, a descoberta de mecanismos de prolongamento da vida humana, alargando as fronteiras do conhecimento, e proporcionou uma explosão demográfica sem parâmetros na história. Isso fez com que o homem tivesse um domínio quase ilimitado da natureza, o que resultou na chegada de um problema chamado degradação ambiental.

Na chegada ao século XXI, observou-se com clareza que os limites do desenvolvimento sustentável foram desrespeitados o que gerou consequências de toda ordem à sociedade, que enquanto buscava o crescimento do conhecimento científico, se esqueceu das limitações da natureza.

Deu-se lugar a índices de poluição incontroláveis e fenômenos naturais como o aquecimento global que se acentuam a cada ano, além da preocupação com a escassez de água, cada vez mais notável em determinadas regiões.

Em 1972 foi realizada em Estocolmo a primeira Conferência da ONU sobre a preservação do meio ambiente, consolidando a preocupação global que começa a surgir. No referido evento foi assinada a “Declaração do Meio Ambiente” que preconizava uma sintonia entre o desenvolvimento industrial e tecnológico com a preservação dos recursos naturais. Surge assim o princípio do desenvolvimento sustentável, que na lição de Terence Dorneles Trennepohl (2010, p. 32) “é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem também às suas”.

O Brasil foi sede da segunda grande conferência mundial sobre o meio ambiente que ocorreu em 1992, no Rio de Janeiro, conhecida como Rio-92, da qual resultou a “Declaração do Rio”. Nesta conferência também foi acordada a Agenda 21, se tratando de um conjunto de diretrizes. Na ocasião ficou acordada a aprovação de um documento com compromissos para um futuro sustentável.

A terceira conferência mundial do meio ambiente foi a Rio + 10, sediada na África do Sul, em 2002. Outra declaração importante adveio desta reunião, “O Compromisso de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável”, além de um plano de implementação. Estão previstos como objetivos a erradicação

da pobreza, a mudança nos padrões insustentáveis de produção e consumo, e a proteção dos recursos naturais.

Muitos outros eventos, fóruns, conferências não apenas mundiais, mas de todos os níveis, ocorreram ao longo dos últimos anos, sempre prevendo diretrizes e compromissos para a preservação do meio ambiente, aliado ao desenvolvimento. Com o tempo, os problemas ambientais tornam-se mais graves e irreversíveis sendo primordial a atenção dos órgãos políticos para previsão de medidas de prevenção.

Ademais, conforme apresenta Wander Garcia (2008, p. 12):

Nos últimos anos, dois temas ganharam grande expressão no Direito Ambiental. O primeiro deles é o *aquecimento global*, que passou a sensibilizar inclusive países como os Estados Unidos, que até então faziam vista grossa para o problema. E o segundo, os estudos, pesquisas e práticas relativas à utilização do material genético, tais como os relacionados aos alimentos transgênicos, à utilização de células-tronco e à clonagem.

Surge assim, a necessidade de normas para a preservação do meio ambiente, as quais deveriam estar acompanhadas de sanções com o escopo de evitar e punir o desrespeito ao meio ambiente. Ganha importância maior ainda o Direito Ambiental, uma vez que a própria sociedade passou a exigir uma proteção jurídica adequada desses bens jurídicos, sem ao mesmo tempo impedir o desenvolvimento econômico.

### **3.3 Direito Ambiental Brasileiro – Lei 9.605/98**

A colonização do Brasil foi feita por Portugal. Tal fato teve influência significativa na preservação dos recursos naturais no país. Os portugueses ao



chegarem a terras brasileiras, encontraram riqueza em recursos ambientais, como florestas, fauna, flora e espécies de animais.

Durante o período da colonização o Brasil sofreu grandes devastações e impactos ambientais, em especial pela prática da extração vegetal e da monocultura. O comércio clandestino de madeira, principalmente do Pau-Brasil, crescia aceleradamente, e desta forma, não demorou muito para que esta espécie se tornasse praticamente esgotada.

Advém dessas circunstâncias a necessidade de proteger juridicamente esses bens naturais, pois já previam alguns seu esgotamento. Tais leis, inicialmente não tinham uma visão ecológica, mas apenas o intuito econômico para preservação das florestas. Neste sentido, confirma Juraci Perez Magalhães (2001, p. 5) no seguinte raciocínio: “Mas, de qualquer maneira, a proteção florestal de cunho econômico, indiretamente protegia o meio ambiente porque protegia os recursos naturais, os quais são um dos fatores da produção”.

Quando do descobrimento, a legislação vigente em Portugal eram as Ordenações Afonsinas, que logo em seguida fora substituída pelas Ordenações Manuelinas, sendo que ambas eram consideradas severas à sua época, pois previam inclusive que o corte de árvores frutíferas constituía crime.

Em 1548, surge o Governo Geral, como forma de centralizar a ação colonizadora e implantar medidas de combate ao contrabando do Pau-Brasil, além de evitar o ataque de ingleses e franceses.

Neste período, ocorre o nascimento do Direito Ambiental Brasileiro, e a legislação é composta dos regimentos do Governo Geral, complementados por legislações avulsas, como cartas régias, alvarás, previsões e etc.

Destaca-se, em 1605, o Regimento do Pau-Brasil conforme lembra Juraci Perez Magalhães (2001, p. 7):

Esse *Regimento* estabelecia diversas regras para utilização do pau-brasil, tais como: a concessão de licença especial para o seu corte, o registro

dessas licenças em livro próprio, a quantidade máxima permitida para exploração e as penalidades para os infratores.

Outro marco importante da proteção ambiental foi a criação do Jardim Botânico no ano de 1808, ainda na fase colonial, considerado como primeira unidade de conservação, deixando de lado o caráter econômico.

Na fase imperial foi extinto o regime de concessões de terras causadoras de muita devastação ante a implantação do sistema de monocultura da cana-de-açúcar.

A primeira Constituição Federal brasileira foi outorgada em 1824 e não trouxe nenhuma previsão sobre proteção ambiental. Contudo, algumas leis haviam sido editadas para a proteção de recursos naturais em todo o território nacional, como o Alvará de Regimento das Minas e Estabelecimentos Metálicos e a primeira Lei de Terras.

No início da República houve uma evolução notável na consciência ecológica com a promulgação do Decreto 8.843 de 26 de junho de 1911, criador da primeira e maior reserva florestal do país, localizada no Acre.

Na lição de Juraci Perez Magalhães (2001, p. 8):

Esse diploma legal já não levava em conta apenas o aspecto econômico das florestas. Tinha maior alcance, pois a sua preocupação era a preservação ambiental. Isto demonstra que a partir daí começávamos a desenvolver uma consciência conservacionista.

A Constituição Federal de 1934 inova na esfera constitucional, prevendo alguns dispositivos constitucionais ambientais, conforme nos lembra Ann Helen Wainer (1999, p. 59): “o artigo 10 estabelecia a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico, além de poder impedir a evasão de obras de arte”.

No mesmo ano foi aprovado o primeiro Código Florestal, representando estimado avanço, e sendo revogado em 1965 pela Lei 4.771, que estabeleceu o atual Código Florestal.

Em 1981, foi criada, pela Lei 6.938, a Política Nacional do Meio Ambiente prevendo instrumentos inibidores da ação humana devastadora, com enfoque especial para a educação ambiental. Outro importante instrumento previsto foi a adoção da responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente, de forma que basta a prova da existência do dano e a autoria para gerar a obrigação de indenizar.

De suma importância também, foi a criação da Ação Civil Pública em 1985, conceituado por Terence Dorneles Trennepohl (2010, p. 159) como “instrumento processual destinado, precipuamente, à defesa dos interesses difusos e coletivos, mormente no tocante àqueles relacionados ao meio ambiente [...]”.

A consolidação do Direito Ambiental brasileiro teve seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto um capítulo próprio, além de vários outros dispositivos, para a proteção ambiental.

Com a atual Constituição Federal, o meio ambiente, se eleva ao patamar de direito difuso, cabendo a todos o dever de preservá-lo. É considerado direito de terceira geração.

Reforça Alberto Contar (2004, p. 7/8):

De fato, ela abarca todos os aspectos da questão ambiental: impõe ao Poder Público preservar e restaurar processos ecológicos essenciais; criar as chamadas Unidades de Conservação com o objetivo de preservar características típicas de certas áreas do território nacional em todas as suas manifestações fisiográficas; impõe a obrigatoriedade de estudos prévios de impacto ambiental para obras potencialmente ou efetivamente causadoras de lesões ao meio ambiente; obriga a educação ambiental em todos os níveis; prevê o controle da produção e comercialização de substâncias e produtos perigosos à saúde da população e aos animais; declara como de patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Matogrossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira e, finalmente, impõe a responsabilidade civil e penal das pessoas físicas e jurídicas que perpetrem danos ao meio ambiente e a outros interesses difusos.

Ao lado da legislação ambiental interna, há diversos tratados e documentos criados no âmbito internacional, dos quais o Brasil é signatário, onde estão previstas normas, padrões e diretrizes para o tratamento do meio ambiente. Os entes internacionais tomaram conhecimento de que os recursos naturais, além de esgotáveis, são bens de interesse difuso, pertencendo a toda comunidade global.

Merece destaque a Conferência Rio 92, que foi ato de afirmação do Direito Ambiental brasileiro, e ganhou importância mundial, estando prevista nova edição da Conferência para o corrente ano.

O último marco importante na legislação ambiental brasileira foi a criação, em 1998, da Lei 9.605, denominada Lei dos Crimes Ambientais. Houve, finalmente, a definição dos crimes ambientais, inclusive com a previsão das respectivas penas, conferindo responsabilidade penal e ambiental.

É cediço, portanto, que diante da evolução do direito ambiental brasileiro, o país adquiriu uma vasta e rica legislação protetora do meio ambiente. Entretanto, deve ser sempre melhorada e principalmente, melhor aplicada.

Ademais, vem aos poucos buscando a conscientização ecológica da sociedade para, além da preservação do meio em que vivemos, a viabilização da vida com qualidade para as gerações futuras.

### **3.4 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**

Assim como nos demais ramos do direito, o Direito Ambiental é pautado em princípios constitutivos, os quais, além de proporcionar uma adequação mais eficaz do caso concreto, permitem, para alguns doutrinadores, considerar autônomo o Direito Ambiental.

Ademais, a produção legislativa brasileira tende a ser cada vez mais específica, de forma que é possível observar o crescimento da quantidade de normas sendo criadas para regulamentar e proteger a mesma matéria, como exemplo a proteção da diversidade biológica, que é constituída principalmente do Código Florestal, da Convenção da Diversidade Biológica, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, além das normas estaduais e municipais.

Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 21) expõe que: “Bem se vê que, diante da enorme quantidade de normas legais destinadas à proteção das florestas, a incoerência, a contradição e o conflito entre elas não são algo que possa surpreender ao observador atento”.

Destarte, nota-se a função dos princípios de facilitar a aplicação concreta das normas jurídicas, ainda mais no tocante à proteção do meio ambiente, posto que as situações daí decorrentes tendem a não se reproduzir sendo decididas caso a caso.

Assevera, ainda, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 21):

Por outro lado, ainda que a produção legislativa cresça em velocidade exponencial, ela não tem capacidade de dar conta das diferentes situações que surgem no dia-a-dia. Resulta daí que os princípios do Direito Ambiental se tornam mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que *ainda não foram objeto de legislação específica* podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressa determinação da Lei de Introdução ao CC e do próprio CPC.

Passa-se, portanto, a exposição de alguns princípios fundamentais do Direito Ambiental.

### **3.4.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**

A Constituição Federal assegura aos seres humanos direitos fundamentais, em especial no quanto se trata do rol do artigo 5º. Contudo, não nos permitiu o legislador examinar o referido dispositivo como rol taxativo, de forma que em todo texto constitucional estão assegurados direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto está assegurado no artigo 225, da Carta Magna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado uma das formas do direito da dignidade da pessoa humana, alguns doutrinadores consideram, inclusive, cláusula pétrea.

Importante destacar que o meio ambiente pertence a terceira dimensão de direitos, conforme salienta, Vladimir Brega Filho (2002, p. 23):

Alguns direitos são transcendentais, pertencem a todo e por isso surgiram no direito constitucional mundial, os direitos de terceira geração, também chamados de direitos de solidariedade. São considerados direitos de solidariedade o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos.

Esses direitos distinguem-se dos demais em razão de sua titularidade coletiva, ou seja, esses direitos não pertencem a uma pessoa determinada e sim a toda coletividade.

Conforme julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantido constitucionalmente a todos, estando acima de interesses privados” (TRF 4ª Região, Ap. Cív. 199804010096842/SC, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 18-12-2002).

Tratando ainda do ambiente ecologicamente equilibrado como direito à vida, encontra-se o posicionamento de Édís Milaré (2004, p. 137):

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa essência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.

Veja-se que o direito a um meio ambiente equilibrado transcende suas iniciais perspectivas posto que embasado no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, indispensável para a própria vida.

Merece destaque o pensamento de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 64):

A especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição do Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, *caput* e seu § 1º, VII).

Conclui-se que o artigo 225, *caput* da Constituição Federal ao instituir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontrou no princípio da dignidade da pessoa humana sua justificativa final.

### 3.4.2 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

Diante do princípio acima esclarecido pode-se considerar que a preservação do meio ambiente viabiliza a existência humana de forma digna, com qualidade.

Destarte, a preservação deste meio ambiente equilibrado é um ônus de toda a coletividade, não resultando de qualquer prerrogativa privada. Impossível assim, a apropriação privada para consumo do meio ambiente, visto que é bem comum de todos.

Assim, assevera Édis Milaré (2004, p. 138):

[...] a partir desta constatação, a proteção ao meio ambiente não pode mais ser considerada um luxo ou uma utopia, pois o reconhecimento deste *interesse geral* permitirá um novo controle de legalidade e estabelecerá instrumentos aptos a fazer respeitar o novo objetivo do Estado. Existiria, assim, uma *ordem pública ambiental*, tendo por fonte básica a lei, e segundo a qual o Estado asseguraria o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente.

Cabe, contudo, ao Estado, na qualidade de representante da sociedade, adotar uma política de prevenção de forma a estabelecer os limites a serem seguidos pelo homem.

É o que confirma Terence Dorneles Trennepohl (2010, p. 59):

Nesse contexto, fez-se necessária a intervenção do Estado no controle de interesses particulares e na defesa em prol da maioria. Na verdade, ele dispõe de meios, difundidos em toda Administração Pública, de um poder administrativo de controle sobre as pessoas, bens e atividades, nos limites da competência institucional de cada administração, visando sempre a preservação de interesses da comunidade.

Trata-se de uma série de funções que se distribuem pelos diversos órgãos da administração de um Estado.



Édis Milaré (2004, p. 139) ressalta que a natureza pública do Direito Ambiental encontra respaldo em outras áreas do Direito. Veja-se:

De certa maneira, mantém o princípio ora em exame estreita vinculação com o princípio geral de Direito Público da *primazia do interesse público* e também como princípio de Direito Administrativo da *indisponibilidade do interesse público*. É que o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquele que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, *in dúbio, pro ambiente*.

Destarte, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum do povo, interesse difuso que deve ser preservado por seus titulares, sendo eles a própria coletividade. Inconcebível, portanto, a utilização do meio ambiente baseando-se apenas na prerrogativa privada, cabendo ao Estado na qualidade de representante da sociedade, e à própria sociedade, através de seus atos resguardar o interesse público.

### **3.4.3 Princípio da prevenção e precaução**

A definição e diferença entre o princípio da prevenção e da precaução são tratadas com divergência pela doutrina e pela jurisprudência. Todavia, é de extrema relevância a abordagem dos conceitos de referidos princípios.

Ambos versam em sua essência de evitar riscos. O princípio da prevenção busca inibir o risco de dano ambiental em potencial, constatando-se previamente a impossibilidade ou dificuldade de reparação. O princípio da precaução, por sua vez, procura evitar o risco de perigo, assim considerando o dano abstrato.

Ao se tratar do princípio da precaução, a atividade danosa inexistente, e o princípio será aplicado, ainda que haja incerteza que essa possa ocorrer.

É de se mencionar o pensamento de Terence Dorneles Trennepohl (2010, p. 52) sobre o tema:

Quando se fala em processos e procedimentos preventivos das políticas públicas na tomada de decisões referentes ao meio ambiente, mostra-se clara a presença do princípio da precaução, pois sua adoção se impõe por meio de medidas de fomento, ainda que o evento não seja provável nem previsível, bastando para tanto que haja incerteza quanto à verificação do risco, não precisando que seja conhecido, sequer cognoscível.

[...]

No princípio da prevenção já existem elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa, não se podendo mais falar, nesta fase, de um perigo em abstrato, visto que deixou de ser potencial para ser real e atual.

O referido princípio abarcou no prisma internacional na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, redigido como o princípio 15 da Declaração do Rio. Em seguida, vários outros documentos internacionais também adotaram o princípio da precaução, como o Protocolo de Cartagena, a Convenção de Estocolmo Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e a *Charte de l'Environnement*, que introduziu o meio ambiente na Constituição da França.

Sobre a aplicação do princípio da precaução no âmbito nacional, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 37/38) afirma que:

Em primeiro lugar, há que se consignar que o princípio da precaução encontra uma expressão concreta nos incisos do §1º do artigo 225 da CF, ou seja, naqueles incisos existem determinações para que o Poder Público e o legislador ordinário definam meios e modos para que a avaliação dos impactos ambientais seja realizada e que sejam evitados – tanto quanto possível – danos ao meio ambiente. Fora dessas circunstâncias, a aplicação

do princípio da precaução não pode ocorrer de forma imediata e sem uma base legal que a sustente.

[...]

O princípio da precaução tem sido prestigiado pelo legislador brasileiro que, em muitas normas positivadas, determina uma série de medidas com vistas à avaliação dos impactos ambientais reais e potenciais gerados pelos diferentes empreendimentos. Ainda que extremamente relevante – o que é reconhecido por toda a doutrina brasileira e pelo nosso ordenamento jurídico -, o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade (um dos princípios setoriais da administração pública) e, especialmente, aos princípios fundamentais da República, repita-se.

No tocante ao princípio da prevenção, deve-se tomar em conta que o dano ambiental precisa ser previsto, ou seja, é feita uma análise sobre a possibilidade de ser danosa a atividade e qual a proporção deste dano.

Conforme preceitua Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 98) ao abordar as Convenções que abordam o princípio da prevenção:

Essas Convenções apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de atitudes dos seres humanos em estarem atentos ao seu meio ambiente e não agirem sem prévia avaliação das consequências.

Os princípios da prevenção e precaução não possuem o escopo de suspender a atividade humana, mas tem função de promover a durabilidade da vida humana com qualidade.

#### 3.4.4 Princípio da responsabilidade

A Constituição Federal no *caput* de seu artigo 225, institui o direito da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, prevendo a possibilidade de descumprimento deste direito fundamental, estabeleceu no §3º a responsabilização pelos danos causados aos infratores. Confira-se:

Art. 225. [...] §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta forma, ao indicar o causador do dano ambiental este deve ser responsabilizado, seja na esfera civil, administrativa ou penal e para tanto, a Carta Magna ao tratar das pessoas físicas e jurídicas, segundo Terence Dorneles Trennepohl (2010, p. 56), “aplica o princípio da igualdade de seu art. 5º, não distinguindo a natureza das pessoas, se de direito público ou privado, impondo-se, inclusive, a responsabilização do órgão estatal”. Insta esclarecer que a realização de atividade lícita não exclui a responsabilização pelos danos causados.

Os princípios gerais da atividade econômica são elencados no artigo 170, da Constituição Federal, devendo figurar como norteadores na atuação da pessoa jurídica. Assim, o inciso VI do referido dispositivo, ainda prevê expressamente a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação”.

A finalidade do princípio da responsabilidade se limita a evitar a atividade danosa ao meio ambiente, não significando tolerância dos referidos danos mediante determinado preço.

## **4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL**

Diante da análise da evolução histórica do Direito Ambiental, sua aplicação no Brasil, bem como os princípios fundamentais que o regem, passa-se a expor de forma mais aprofundada sobre a admissão da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

### **4.1 Considerações Gerais**

Na atualidade, constata-se uma intensa devastação do meio ambiente decorrente do aumento da exploração realizada para fins econômicos e industriais. Todavia, o que se observa é que tais formas de exploração em desrespeito ao desenvolvimento sustentável, que pressupõe o crescimento econômico qualitativo e buscando o bem estar social, gera danos irreparáveis ao meio ambiente.

Nota-se que o uso dos recursos naturais é realizado com maior relevância por empresas, as quais apresentam justificativas para a exploração, conforme exposto por Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 33):

Em segundo lugar, verifica-se a justificação para todo e qualquer uso dos bens ambientais, reduzidos a matéria-prima para os processos produtivos. A ideia de proteção da Natureza é totalmente suplantada pela noção de propriedade e da liberdade econômica, e somente se cogita da conservação dos recursos que encerram utilidade humana (recursos para subsistência, ambiente para lazer etc.).

Todavia, ao passo em que ocorre a exploração dos recursos naturais, a sociedade se torna cada vez mais dependente dos recursos restantes, com a

preocupação cada vez mais latente de que a maioria deles são esgotáveis, o que torna imprescindível a sua preservação.

Em decorrência dessa exploração desenfreada, abrem-se inúmeras discussões sobre formas viáveis de preservação do meio ambiente, em especial com a aplicação de medidas coercitivas que impeçam a reiteração das atividades destrutivas.

Do avanço industrial e tecnológico, advém a necessidade de ampliação das formas de punição àqueles que causam danos ao meio ambiente, atingindo não somente as pessoas físicas, como também as pessoas jurídicas. Ocorre que esta questão gera controvérsias quando se trata de responsabilização penal das pessoas jurídicas, surgindo posicionamentos divergentes tanto na doutrina, quanto na jurisprudência em todo o mundo.

Sendo a pessoa jurídica o centro dessa discussão, cabe salientar que isto se dá em função do seu crescimento desenfreado, tendo em vista a função social exercida ao gerar emprego, renda, produtos etc. Com crescimento do poder econômico, as empresas passam a violar cada vez mais as normas de proteção do meio ambiente.

Necessário se faz, a introdução desta discussão com breves conceitos de pessoa jurídica e responsabilidade penal conforme preceitua a doutrinadora Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado (2000, p. 129):

A pessoa jurídica – organização destinada à prossecução de fins, a que ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações – pode ser considerada uma entidade fictícia, mera criação do direito, conforme a teoria da ficção; ou um ente real, organismos análogos aos seres humanos, conforme a teoria da realidade – ambas desenvolvidas pela doutrina civil e comercial.

Responsabilidade é termo que se refere às consequências da conduta; sob o prisma jurídico-penal: a obrigação de suportar as consequências jurídicas do crime. Mediante a determinação da responsabilidade, procura-se tornar obrigado alguém a ressarcir um dano ou sofrer determinada pena, por motivo daquele efeito a que deu causa.

Antes de se justificar a responsabilização penal das corporações, deve ser feita uma análise sobre a própria fundamentação da pessoa jurídica e sua natureza jurídica de onde surgem duas teorias justificadoras originadas das idéias de Savigny e Otto Gierke.

De início surgiu a Teoria da Ficção, criada por Savigny, o qual afirma que as pessoas jurídicas são entes fictícios e, desta forma, não são capazes de delinquir, uma vez que somente o homem é sujeito de direitos.

É o que afirma Sérgio Salomão Shecaira (2003, p. 101):

A realidade da existência da pessoa jurídica se funda sobre as decisões de um certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação de tal forma, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação ao direito penal.

Verifica-se, portanto, que a pessoa jurídica não possui atos próprios e a sua existência está fundamentada nas decisões de seus representantes, diretores ou sócios.

A outra vertente foi desenvolvida por Gierke e denominada Teoria da Realidade, na qual se preceitua que a pessoa jurídica possui vontade própria e capacidade de praticar, no que for possível, o atos inerentes à pessoa física. O que a distingue é que vontade dos entes coletivos advém das decisões proferidas por seus representantes.

Confira-se, portanto, que a concepção trazida pela teoria da realidade constata que a pessoa jurídica é capaz de ter vontade e a exteriorizar, uma vez que sua existência é inconteste.

Fausto Martin de Sanctis (2009, p.8), explica que:

O objetivo dessas teorias é afirmar e demonstrar a real existência de um ente coletivo, embora não signifique que seja reconhecida a um agrupamento uma existência exatamente igual à de uma pessoa física. Em outras palavras, significa estabelecer a existência da pessoa jurídica e

reconhecer uma vocação de ela ser, como uma pessoa física, um sujeito de direito.

Reconhecendo a capacidade de vontade, admitir-se-ia que a pessoa jurídica poderia praticar alguma espécie de delito.

A teoria da realidade é prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 75 do Código de Defesa do Consumidor; o artigo 2º da Lei 9.605/98 – Lei Ambiental – além do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o qual se forma polêmicas quanto a constitucionalidade, uma vez que a princípio, prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica para crimes contra o meio ambiente.

#### **4.2 A Constituição Federal de 1988 e a Responsabilidade da Pessoa Jurídica**

A criação da Constituição Federal, principalmente o seu artigo 225, parágrafo 3º, trouxe em voga a discussão acerca da possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos. Isto porque o dispositivo em questão indica a aplicação de sanção de ordem penal, conforme segue:

Art. 225, §3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vem a tona questões relativas à constitucionalidade do dispositivo, havendo divisão entre a doutrina, e o rompimento da proposição *societas delinquere non potest*, o qual preceitua que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente. Para parte da doutrina, a aceitação implicaria no surgimento de conflitos de normas constitucionais e princípios já consagrados do direito penal.



Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado (2000, p. 134), discorre sobre as razões da não responsabilização, levantando os seguintes argumentos:

Em suma, contra a responsabilidade penal das pessoa jurídicas são levantados os seguintes argumentos de ordem dogmática: a pessoa jurídica não tem vontade própria; não é passível de censura ético-social; não é influenciável pela pena e fins que veicula; só o homem é capaz de querer e executar sua vontade; medidas empregadas contra a pessoa jurídica são simples providências de ordem administrativa; penas impostas às pessoas jurídicas atingem sócios, culpados ou inocentes; há poucas espécies de penas a serem aplicadas; a pessoa jurídica só é considerada como tal enquanto agir de acordo com a lei, pois ela não é fato, é criação (ficção).

Reforçando a tese da inaplicabilidade de sanção penal, temos o posicionamento de Miguel Reale Júnior (2001, p. 138), fundamentado na análise sistemática do texto constitucional:

Mais relevante, contudo, é a interpretação sistemática do texto constitucional, que conduz de forma precisa à inadmissibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica.

Falta à pessoa jurídica capacidade criminal. Se a ação delituosa se realiza com o agente realizando uma opção valorativa no sentido do descumprimento de um valor cuja positividade a lei penal impõe, se é uma decisão em que existe um querer, e um querer valorativo, vê-se que a pessoa jurídica não tem essa capacidade do querer dotado dessa postura axiológica negativa. A Constituição estabelece que a pena não passa da pessoa do condenado (inc. XLV do art. 5º), e o inciso seguinte diz que a lei individualizará a pena. A individualização da pena é feita com base na culpabilidade. A culpabilidade significa o quanto de reprovação, de censurabilidade merece a conduta, sendo absolutamente incongruente com admissão da pessoa jurídica como agente de delitos. Portanto, há uma incapacidade penal da pessoa jurídica, que a análise sistemática do texto constitucional torna evidente.

Em contrapartida, observa-se a incontestável necessidade de punição dos entes coletivos pela conduta lesiva ao meio ambiente. De tal forma, ao afirmarem que as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas penalmente, os doutrinadores sugerem sanções alternativas como forma de evitar a impunidade dos entes coletivos, cada vez mais influentes na sociedade.

Veja-se o que diz Miguel Reale Júnior (2001, p. 139), a respeito:

Questões graves surgem, ao se pretender estabelecer a punição da pessoa jurídica, que se afigura, a nosso ver, como absolutamente desnecessária, bastando a punição desta pela via administrativa. A Lei 8.147 descreve os crimes contra a ordem econômica, e, no entanto, inexistem processos criminais, malgrado ocorram atos de abuso do poder econômico, porque as punições de ordem administrativas, de atribuição da Secretaria do Direito Econômico e do CADE, são absolutamente suficientes, a demonstrar que muitas vezes as infrações administrativas e as punições no âmbito administrativo são muito mais eficientes, eficazes e positivas do que recurso à lei penal.

No entanto, na seara dos crimes ambientais as ações criminais são recorrentes, em sua maioria aplicando a responsabilidade penal, e este fato se deve à relevância do bem jurídico tutelado. Deve-se ter em mente, que as medidas para impedir da degradação ambiental precisam ser eficazes.

Conforme ressaltado por Luiz Regis Prado (2001, p. 103):

[...] tem-se como amplamente dominante, desde há muito, no Direito Penal brasileiro, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo a reafirmação dos postulados da culpabilidade e da personalidade.

Nota-se que a imputação da responsabilidade penal deverá observar três elementos, os quais não se encontram presentes na pessoa jurídica.

O primeiro elemento é a consciência e vontade na ação e omissão da conduta lesiva ao bem jurídico coletivo, ou seja, ao meio ambiente. A Teoria da Ficção consagra que a pessoa jurídica não é um ente real, não possuindo vontade própria. Destarte, somente as pessoas físicas podem ser autores ou partícipes de uma infração penal.

É o que observa Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 36):

Desprovidas de intenção, as pessoas jurídicas seriam incapazes de agir, ou melhor, de submeter-se ao direito criminal. Além disso, as penas não teriam sobre elas efeito algum, uma vez que não tendo consciência, não podem compreender o mal da sanção.

O Princípio da Culpabilidade também deverá ser considerado para a responsabilização penal, sendo a capacidade e culpabilidade elementos objetivos e, portanto, inerentes à conduta humana. Por sua vez, no caso da pessoa jurídica, a conduta será realizada pelos sócios e diretores, o que esbarraria novamente na teoria da ficção. Luiz Regis Prado (2001, p. 106 e 107), nota que:

A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade). Como juízo ético-jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal pela norma, somente pode ter como objeto a conduta humana livre.

Esse elemento do delito – como fundamento e limite da pena – é sempre reprovabilidade pessoal e se decompõe em: imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Por fim, o terceiro elemento seria a consideração do Princípio da Personalidade das Penas. Refere-se o dito princípio que a pena não atingirá outra pessoa além do condenado. Assim, a pena recairia apenas contra a pessoa que praticou o delito e, somente esta suportaria os efeitos da condenação. Entretanto, as penas aplicadas às pessoas jurídicas atingiram também seus sócios, diretores, representantes, enfim todos os membros.

Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 37), complementa:

Fala-se, portanto, no princípio da personalidade das penas, o qual se constitui numa limitação ao direito de punir. Pelo princípio, as penas são estritamente pessoais, ou seja, são somente aplicadas às pessoas físicas, que possuem condições de compreender seus efeitos.

A admissão dessa responsabilidade revelar-se-ia, assim, contrária ao princípio da personalidade das penas, já que se materializa na responsabilidade por fato de terceiro, vez que todos os seus membros serão punidos, independentemente de terem tomado parte nas decisões.

Deve-se afirmar, nesse passo, que a ação penal passaria a se dirigir aos autores e partícipes presumidos da infração, e não apenas aos verdadeiros responsáveis pela falta.

Todavia, impende salientar que outra parte da doutrina defende a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 9.605/98, a qual indicam a aplicação de sanção penal como forma de prevenção do meio ambiente.

Nesse sentido, Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino Costa (2001, p. 37/39):

O Direito Penal ecológico tem-se ressentido da dificuldade de se tornar efetivo, em razão de uma irresponsabilidade diluída, que se apresenta nas grandes empresas onde não se pode concretamente chegar ao causador do dano ambiental cometido pela pessoa jurídica.

O Direito Penal Ambiental movimenta-se em busca de realizar o princípio da máxima efetividade e o princípio da preservação. A criminalização das condutas das pessoas jurídicas, afrontosas a bens jurídicos tutelados pelas normas penais, justifica-se com base em ambos os princípios. Isso porque a efetivação das normas ambientais – na vigência da responsabilidade individual exclusiva – era reduzida, exatamente pelo fato de a empresa funcionar como um biombo para a prática de crimes, não sendo possível, então, alcançar os verdadeiros responsáveis por trás da estrutura orgânica do ente coletivo e por detrás dos que operacionalizavam o comando criminoso.

Em suma, nota-se a justificação sobre questões fáticas, sugerindo a aplicação do Direito Penal em consonância com a atualidade e sua relevância, isto porque as os entes coletivos lideram nas práticas lesivas ao meio ambiente, tanto na quantidade, tanto na sua proporção. Veja-se, que se torna essencial a adequação da finalidade da sanção pena, na lição de Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino Costa (2001, p. 41):

Os institutos da responsabilidade penal e da culpabilidade necessitam de uma interpretação condizente com a nova realidade. A natureza do bem jurídico e a finalidade da norma precisam ser observadas em um processo de flexibilização das concepções clássicas de culpabilidade.

Assim, afastando a corrente da irresponsabilidade penal, é evidente que modernamente, precisa-se considerar a culpabilidade de uma forma atualizada, sendo compreendida também como um fator de responsabilidade social. E neste contexto, as pessoas jurídicas são capazes de ser responsabilizadas.

Ainda, no que tange ao Princípio da Personalidade das Penas, tal fundamento não merece prosperar, haja vista a existência pessoas que não se confundem, e serão eventualmente punidas pelos atos que cada uma praticar.

Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado (2000, p. 137) suscita argumentos a favor da responsabilidade da pessoa jurídica:

A responsabilidade penal não é diferente da que se reconhece no direito civil (ou a responsabilidade pública não difere da do direito privado); as pessoas jurídicas possuem bens jurídicos próprios; os atos da pessoa jurídica são tentados e executados com uma força que não guardam proporções com o número dos respectivos membros; há vontade social e ação institucional, que difere da vontade e ação pessoais; a história demonstra a possibilidade do delito corporativo e a respectiva punição.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 15/05/2008, 4ª Seção, por unanimidade dos votos, decidiu pela responsabilização criminal da pessoa jurídica, no qual o Relator Desembargador Federal Paulo Affonso Brum Vaz, pontificou:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. PREFEITO. PRÉRROGATIVA DE FORO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. MORTE. OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DANIFICAR, DESTRUIR FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM FORMAÇÃO. ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. LEI Nº 9.605/98, ARTIGOS 38, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; 53, INCISO II, A E C. PERÍCIA TÉCNICA. FALTA. DEFESA PRÉVIA. NÃO-APRESENTAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. LAUDOS TÉCNICOS. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. APREENSÃO DE MADEIRA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. CULPA.

OCORRÊNCIA. DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 68. VÍNCULO DE CAUSA E CONSEQÜÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DEVER DESCRUMPRIDO. AUSÊNCIA DE NARRATIVA. ATIPICIDADE. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 46. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. EXAURIMENTO DA CONDUTA DE DESTRUIR FLORESTA. INCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM DA FLORA. DECLARAÇÕES DE PROPRIETÁRIOS. INIDONEIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 299. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. PROJETO DE CORTE. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - A.R.T. SUBSCRIÇÃO. INIDONEIDADE. IBAMA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. USO DE DOCUMENTOS PRIVADOS E PÚBLICOS FALSOS. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 299 E 304. SERVIÇO FEDERAL. DOCUMENTO FEDERAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. PESSOAS FÍSICAS. CONCURSO FORMAL. CONCURSO MATERIAL. MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. PESSOA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. INSTRUMENTO DO CRIME AMBIENTAL. PERDIMENTO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 25, § 4º. ALIENAÇÃO. [...] 5. É legal e constitucional a responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, principalmente quando seu agir está em estrita consonância com atos e determinações praticados pelo gestor, seu legal representante. Precedentes deste Regional e dos tribunais superiores. 6. Incorre nas penas do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 o agente que destruir ou danificar floresta de preservação permanente, mesmo em formação. Dano caracterizado ante a comprovação das centenas de exemplares de araucária angustifolia derrubadas em benefício da madeireira e seu proprietário. É classificável como floresta em formação a flora derivada de natural regeneração e cuja sementeira não derivou de intervenção antrópica, mas, em essência, da ação de gralhas. Ação que decorre de imprudência ou imperícia espelha culpa, ensejando condenação com redução do apenamento à metade, consoante prevê o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.605/98. 7. Perícia técnica realizada por experts do órgão ambiental federal não é, por si só, nula, ainda mais quando oportunizado e deferido à defesa colacionar contra-prova técnica. Inação do interessado, donde não emerge qualquer mácula a viciar a instrução criminal. [...]10. Vontade livre e consciente de agir do proprietário e gestor da madeireira, desta, e do engenheiro agrônomo, demonstram o dolo a nortear a conduta. Quando essa é ultimada mediante imprudência ou negligência - caso dos proprietários das glebas -, tem-se materializada a infração culposa ante a previsão de incriminação nesse sentido. 11. Aquele que deixar de cumprir obrigação legal ou contratual de relevante interesse ambiental pode ser condenado às penas do artigo 68 da Lei nº 9.605/98. Não se perfectibiliza o tipo, entretanto, quando omissa a narrativa inicial acerca do dever efetivamente violado. Atipicidade da conduta reconhecida em face da ausência do estabelecimento de vínculo de causa e conseqüência. Precedentes. [...]18. À pessoa jurídica que pratica o crime ambiental são infligidas penas de multa e de prestação de serviços à comunidade. Esta, consistente na execução de obras de recuperação das áreas degradadas, visa a reduzir o impacto do significativo dano ambiental originado da destruição da floresta. 19. Diversamente do previsto no artigo 91 do CP, o artigo 25, parágrafo quarto, da Lei nº 9.605/98, não autoriza, antes, determina, seja efetivada a imediata alienação dos instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, desimportando seja sua origem ou posse lícita ou ilícita. (TRF4,

APN 2005.04.01.009776-2, Quarta Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 04/06/2008).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pela Quinta Turma, de relatoria do ministro Gilson Dipp, em dezembro de 2005, admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a

prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido.

(REsp 610114/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 463)

Em síntese, verifica-se que parte da doutrina entende pela não responsabilidade penal das pessoas jurídicas, vez que ausentes os elementos anteriormente explanados (ausência de consciência, do Princípio da Culpabilidade e Princípio da Personalidade das Penas), em conflito com aqueles que defendem uma modernização do Direito Penal visando uma solução para a responsabilização destes entes coletivos.

Não obstante, outros doutrinadores, acompanhados da jurisprudência dominante, afirma ser plenamente possível responsabilização penal das pessoas jurídicas, pela aplicação de penas condizentes com a sua natureza, como as restritivas de direitos, proibição de funcionamento ou multa.

Torna-se evidente que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas vinculada aos crimes ambientais é apropriada, haja vista, também, sua adequação com os Princípios Fundamentais de Direito Ambiental.



## 4.3 Responsabilidade da Pessoa Jurídica Sobre o Prisma Internacional

### 4.3.1 Direito americano

O direito americano adota a responsabilidade das pessoas jurídicas, todavia, em razão da aplicação do sistema federativo alguns estados não adotam o referido sistema, como exemplo o estado de Indiana.

Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 55), dispõe que “nos casos de delitos ambientais, nos Estados Unidos não se exige a prova do conhecimento das consequências da ação, bastando a comprovação de que a pessoa jurídica agira inadvertida ou erroneamente”.

Ademais, Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 55) exemplifica que:

Apenas de 1983 a 1992, o governo federal americano processou 286 corporações e 625 pessoas físicas pela prática de crimes ambientais, sendo que oitenta por cento delas foram consideradas culpadas, e a penalidade chegou à cifra de 212 milhões de dólares em multas.

De forma geral, são aplicadas às pessoas jurídicas penas de multa, restritivas de direitos, inclusive a inabilitação das empresas, o que será determinada pela gravidade do ato ilícito.

Desse modo, os países adeptos ao sistema do *Common Law* adotam o posicionamento de responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

### 4.3.2 Direito português

No direito português, encontra-se a regra da não responsabilização das pessoas jurídicas. Todavia tal entendimento tem sofrido singelas alterações no sentido de admitir que a pessoa jurídica possa ser penalmente sancionada, desde que haja fundamentação e prévia cominação legal.

Esta mudança advém do reconhecimento do novo papel atribuído aos grupos sociais. Fausto Martin de Sanctis, (2009, p. 59), afirma que:

Conclui-se, portanto, que sistemas penais tradicionais quanto à imputação individual começam a admitir expressamente a responsabilidade penal dos entes coletivos, ou, então, a mitigar o princípio da irresponsabilidade, devido à importância e ao reconhecimento do novo papel dos grupos sociais. Aparentemente, o que se verifica é uma nova tendência de acitar de maneira evolutiva a Recomendação do Conselho da Europa, visto como uma recomendação universal.

Todavia, o responsável será inicialmente a pessoa singular, de forma que a sanção penal atingirá às pessoas jurídicas como complementação da sanção imposta à pessoa física, ou seja, quando o ente coletivo tirar proveito da ação da pessoa física ou quando houver dificuldades de se estabelecer de quem é a responsabilidade.

Ainda com as alterações legislativas, há de se ponderar que o entendimento majoritário defende a irresponsabilidade dos entes coletivos.

### 4.3.3 Direito espanhol

O direito penal espanhol desconhece a responsabilização das pessoas jurídicas. Atribui-se aos representantes as condutas faltosas praticadas pela pessoa jurídica, conforme preceitua Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 57):

A jurisprudência espanhola tem entendido que as pessoas físicas, perfeitamente individualizáveis, que tiverem atribuição legal ou estatutária de representação, direção, gestão ou administração de pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizadas criminalmente, a fim de se evitar a impunidade das ações delitivas perpetradas sob o manto de um grupamento.

Todavia, atualmente nota-se uma tendência à aplicação de penas acessórias aos entes coletivos como forma de prevenção de novas práticas delituosas, sem prejuízo àquelas aplicadas aos representantes. Sergio Salomão Shecaira (2003, p. 78) confirma que “é frequentemente proferida uma medida acessória de segurança contra a empresa. Tais medidas são suspensão de funcionamento, dissolução e privação de direitos e privilégios”.

Desta forma, consigna-se que o direito penal espanhol não admite a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

### 4.3.4 Direito italiano

Verifica-se que no direito italiano vige a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, de forma que somente as pessoas físicas podem sofrer qualquer espécie de sanção penal.

Sergio Salomão Shecaira (2003, p. 76), dispõe que:

Não há, pois, casos de aplicação de penas criminais às pessoas coletivas. Tão só se estabelece a responsabilidade civil subsidiária pelas penas pecuniárias sofridas por seus empregados ou diretores. A maioria esmagadora da doutrina acompanha esse entendimento, ressaltando que a imposição de penas a uma empresa violaria o princípio da personalidade das penas, vindo a ser atingidos os inocentes da coletividade.

Todavia, tem se adotado aplicado a concepção de responsabilidade penal-administrativa, já defendida pela doutrina alemã, conforme explica, Sergio Salomão Shecaira (2003, p. 77): “desta forma, a Itália, país inicialmente refratário à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, evolui, na linha do pensamento defendido pela maioria da doutrina alemã, para uma responsabilidade penal-administrativa”.

#### **4.3.5 Direito alemão**

Inicialmente adepto à Teoria da Ficção, o direito alemão, passou a reconhecer que uma entidade de poder como as empresas não poderiam deixar de serem punidas.

Todavia, o direito alemão prevê a responsabilização pelo meio administrativo penal, vez que a aplicação da responsabilidade penal estaria em desacordo com os princípios do direito penal, em especial o Princípio da Culpabilidade.

Desta forma, Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 56) conclui que:

Para salvaguardar o direito penal dentro dos princípios constitucionais, chegou-se a definição de infrações administrativas e à organização da

responsabilidade das pessoas jurídicas. Existem inúmeros textos, dentro de todos os setores da vida administrativa, econômica e social, que se dirigem não só aos entes coletivos legalmente constituídos, mas às associações sem personalidade jurídica. Exige-se que no comportamento ilícito tenha havido a intervenção de uma pessoa revestida da qualidade de órgão da pessoa jurídica ou, então, que pertença a um de seus órgãos.

Para o direito alemão a aplicação de tais penas com caráter administrativo produz os mesmos efeitos, de forma que a pessoa jurídica não se torne ente impune quanto aos delitos praticados em detrimento do meio ambiente.

#### **4.4 As Pessoas Jurídicas de Direito Público e a Responsabilidade Penal pela Prática de Crimes Ambientais**

Em tese, o próprio Estado poderia praticar as condutas típicas passíveis de responsabilização. Contudo, alguns fatores devem ser ponderados antes de se afirmar categoricamente que as pessoas de direito público podem ser responsabilizadas criminalmente.

Na doutrina brasileira são encontrados diversos argumentos para afastar a possibilidade de se incriminar o Estado, como o princípio da isonomia e o princípio da soberania. Entretanto, tais argumentos não merecem ser considerados. O primeiro porque não se pode ignorar a diferença entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive no tocante ao tratamento jurídico dado pelo ordenamento. O segundo porque se este princípio for considerado desta forma, seria possível chegar a irresponsabilidade civil e administrativa.

De toda forma, o afastamento da responsabilidade penal dos entes públicos merece uma análise mais aprofundada.

Alguns autores justificam a não responsabilização do Estado pelo fato de que os governantes exercem os poderes estatais, derivados da vontade

popular, de modo que todos seus atos administrativos devem observar um pressuposto maior do interesse comum.

Seguindo o mesmo raciocínio da inviabilidade da criminalização do Estado por crimes ambientais, defendem alguns, que a punição do Estado ofenderia determinados preceitos do direito administrativo.

É o que afirma Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 115/116):

Segundo eles, as pessoas de direito público interno estão respaldadas pelos princípios da necessidade e da continuidade de seus serviços, e uma eventual condenação criminal implicaria a diminuição, ou seja, um custo complementar que restringiria as atividades desses serviços, indispensáveis à satisfação das necessidades do bem comum. Etienne Picard, nesse sentido, assevera que o serviço estatal é instituído para satisfazer os direitos fundamentais constitucionais, como o direito à educação, o direito à saúde, o direito à segurança etc., diferentemente das atividades privadas, que visam a satisfação de interesses daqueles que as exercem.

Sérgio Salomão Shecaira (2003, p. 190/191) aborda outra justificativa para a exclusão da responsabilização:

A justificação mais precisa e mais sólida para fundar essa exclusão é, sem qualquer dúvida, a de que tendo o Estado o monopólio do direito de punir, não deve sancionar-se a si próprio, perspectiva muito exagerada que levaria a ideia às raias do absurdo.

Ora, se o contrário fosse considerado, estaria a afirmar que ao condenar criminalmente o Estado, o juiz sentenciante pertenceria a um órgão de um Estado Criminoso.

Ainda neste sentido, a aplicação das penas previstas na Lei n. 9.605/98 não seriam eficazes para sancionar o Estado, como exemplo, a imposição de pena de multa ao Estado reverteria ao próprio Estado. Ademais, as penas restritivas de direitos, como suspensão parcial ou total das atividades, esbarrariam no princípio da continuidade do serviço público.

Também merece atenção a situação das entidades constituídas como forma descentralizada do poder público. Quanto às autarquias, também não seriam alcançadas pela responsabilização penal, pelo fato de praticarem serviço eminentemente público e por portar personalidade jurídica de direito público interno. Por sua vez, as paraestatais, como exemplo as empresas públicas, possuem personalidade de direito privado e praticam atos atípicos da administração, sendo possível, portanto, a incriminação desses entes.

Com efeito, resta evidente que as pessoas jurídicas de direito público não possuem responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais, por haver óbices como a formação da vontade coletiva, a contrariedade aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e as modalidades de sanções previstas, que quando aplicadas podem prejudicar a coletividade.

#### **4.5 A Co-responsabilidade da Pessoa Física**

Precedente a análise da co-responsabilidade, se faz importante ressaltar novamente os requisitos necessários para que haja a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conforme bem salientou Sérgio Salomão Sechaira (2003, p. 174):

Em primeiro lugar, a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva e não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa. Além disto, a infração executada pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, mas sempre com o auxílio de seu poderio, o qual é resultante da reunião das forças econômicas agrupadas em torno da empresa. Eis aí a relevância do sistema de dupla imputação que permite a persecução penal contra a pessoa jurídica e, paralelamente, contra a pessoa individual.

A Lei dos Crimes Ambientais, prevê expressamente em seu artigo 3º, parágrafo único, a possibilidade de responsabilização cumulada das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes.

Destarte, apenas as pessoas físicas que praticaram ações ou omissões, dolosa ou culposamente, poderão ser responsabilizadas paralelamente às pessoas jurídicas, tratando-se de concurso de pessoas, autorizado pelo artigo 2º da mesma diploma legal.

Importante asseverar sobre a forma da co-responsabilidade, que neste caso será da co-autoria, assim tratada por Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 137):

A responsabilidade da pessoa jurídica existirá na qualidade de autora, uma vez cometido o delito em nome e no benefício ou interesse, fruto da vontade coletiva. Com isto, os órgãos que executaram a atividade ilícita, colegiados ou não, deverão ser considerados coautores, já que a atuação deles foi imprescindível à realização do ato delituoso.

A pessoa jurídica poderá também atuar na qualidade de partícipe, sendo capaz de abusar da autoridade, de promover vantagens, por exemplo, analisando-se sua responsabilidade em conformidade com o artigo 29 do Código Penal. Neste caso não realiza a conduta em si, mas de alguma forma, colabora para o resultado do delito.

Oportuno registrar que recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, contudo, vinculando-a com a responsabilidade da pessoa física. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que



haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 01/02/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO.

INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA.

RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.

3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica.

Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia.

(RHC 24.239/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

Observa-se que a aplicação de sanção penal para as pessoas jurídicas em concomitância às pessoas físicas, não configura *bis in idem*, ou seja, dupla punição pelo mesmo fato delituoso, pois neste caso são duas pessoas que coexistem.

A finalidade da co-responsabilidade das pessoas físicas, de alguma forma, é para evitar que o delito por elas praticado seja camuflado com a exclusiva imputação ao ente coletivo.

## 5 AS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

Após os estudos acerca da possibilidade de se admitir a prática de crimes ambientais por pessoas jurídicas, deve ser feita uma análise de como essa responsabilização ocorreria, de forma a se demonstrar a seguir a aplicação das penas às pessoas jurídicas.

### 5.1 Das Penas e suas Finalidades

Entende-se por pena, a consequência jurídico-penal decorrente de ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, consistindo na privação ou restrição de bens jurídicos, com o escopo de prevenir novos delitos, aplicar a retribuição punitiva e auxiliar na readaptação social.

No tocante à finalidade da pena, Luiz Regis Prado (2010, p. 512-522), apresenta as seguintes teorias: Absoluta, Relativa e Unitária ou Eclética.

As Teorias Absolutas justificam a pena apenas no delito praticado, de forma que “a pena é a retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime”. Desta forma, a pena decorre “uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação)”.

Por sua vez, a Teoria Relativa, na lição de Fernando Capez (2011, p. 385):

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva

a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedir de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

Tratando da Teoria Unitária ou Eclética, Luiz Regis Prado (2010, p. 519/520) analisa que:

O que se observa é que a ideia de retribuição jurídica, reafirmação da ordem jurídica – num sentido moderno e secular da palavra -, não desaparece, inclusive se firma como relevante para a fixação da pena *justa* que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. De certa maneira, conjugam-se expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição (pelo injusto penal).

[...]

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração.

Por fim, quanto a finalidade das penas, a Teoria Ressocializadora, vem surgindo para defender que o condenado seja reinserido na sociedade após o cumprimento da pena, evitando-se que ele volte a delinquir. Contudo, na prática, a estrutura do sistema penitenciário brasileiro apresenta óbices à reinserção social do condenado.

A Constituição Federal, no artigo 5º, XLVI, prevê as seguintes penas: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

A legislação penal, a seu turno, estabelece a possibilidade, no artigo 32, de aplicação de privativas de liberdade, restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e pecuniárias.

Destarte, surgiu a Lei 9.605/98 para regular a responsabilização penal das pessoas jurídicas, cuja autorização já havia sido contemplada pela Carta Magna, adequando as penas já previstas para os entes coletivos, que serão analisadas a seguir.

## **5.2 As Penas Passíveis de Serem Aplicadas à Pessoa Jurídica de Acordo com a Lei 9.605/98**

A Lei dos Crimes Ambientais conferiu efetividade ao preceito constitucional que previa a responsabilização criminal por danos ambientais e, assim, o fez, de modo a atender as recomendações de diversos documentos aprovados em conferências internacionais.

Deste modo, regulamentou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, estabelecendo as seguintes modalidades de penas: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

### **5.2.1 Pena de multa**

A cominação de pena de multa pode ser realizada com a adoção de diversos critérios, podendo ser: parte do patrimônio do agente (porcentagem sobre o bem); pela renda (proporção); dia-multa (considerando o rendimento de um ano ou um mês) e a cominação abstrata.

O artigo 49 do Código Penal estabelece a cominação da multa em dia-multa e a Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 18, prevê que: “a multa será

calculada segundo os critérios do Código Penal”. O referido dispositivo previu de antemão que a pena poderá ser aumentada em até três vezes.

Os autores que entendem pela inconstitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tecem comentários analisando as dificuldades da aplicação da pena de multa, a exemplo, Sérgio Salomão Schecaira (2003, p. 164):

Utilizar o critério do Código Penal – percepção da renda mensal do condenado - não é possível pois a empresa tem um faturamento que em tudo e por tudo é distinto da regra atribuível às pessoas físicas. Imagine-se, por exemplo, a pagar, em certo mês, um terço de seu salário a título de multa. Sem dúvida isso acarretará grande desconforto e dificuldade ao condenado. Desconforto e dificuldade superáveis. Imagine-se, agora, o mesmo um terço do faturamento mensal de uma empresa multinacional. Deveria incidir sobre todas as coligadas da empresa? Alcançaria as subsidiárias estrangeiras? Se assim é, isso significaria a inadimplência a todos os contratos e salários, com consequências graves ao próprio país. Não. Os critérios de fixação da multa não podem ser analógicos, pois tal teratologia, além de atingir a própria essência do Estado Democrático do Direito, estaria ferindo o bem senso.

Contudo, Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 149-150), apresenta com clareza uma solução para este impasse. Veja-se:

Para uma eficácia real desse tipo de pena, ele deve ser proporcional à importância da pessoa jurídica, à gravidade da infração cometida e aos benefícios esperados ou obtidos com esta, pois, caso contrário, não se chegaria a uma verdadeira prevenção criminal.

O montante da multa, muitas vezes, não é fácil de estabelecer. A gravidade da infração constata-se com a análise das consequências da conduta criminosa. Porém, a avaliação do dano causado torna-se extremamente penosa, mormente quando se percebe que a prática delituosa acarreta ofensa geral ao interesse público. Por exemplo, uma empresa que polua o ar dolosamente, atingindo milhares ou milhões de pessoas, provocaria uma lesão pública quase impossível de dimensionar.

Contudo, não existem maiores dificuldades para se verificar o tamanho da pessoa jurídica violadora da legislação criminal. De fato, o juiz, para a aplicação de uma multa eficaz, o que impõe a consideração da importância econômica do ente coletivo, verificará os documentos demonstradores de seu patrimônio.

Denota-se, portanto, a aplicação da multa às pessoas jurídicas devem, por óbvio, respeitar o princípio da proporcionalidade, com vista a evitar que a aplicação da pena cause prejuízos ainda maiores à coletividade.

Importante destacar a inviabilidade da dedução fiscal quando do pagamento da multa, posto que o condenado poderia interpretar pela aceitação da atividade delituosa, acabando com o efeito inibitório da pena.

Ademais, insta salientar que o legislador ambiental elencou a pena de multa como pena autônoma, tratamento diferente do que aplica o Código Penal, o qual abordou a multa como uma das espécies das penas restritivas de direito.

Desta feita, a aplicação adequada da pena de multa é meio eficaz para criar um juízo de reprovabilidade nos entes coletivos, evitando a prática de novas ações delitivas.

### **5.2.2 Penas de restrição de direitos**

A Lei 9.605/98, elenca, no artigo 22, as penas restritivas de direito:

Art. 22. As penas restritivas de direitos das pessoas jurídicas são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Previamente a análise de cada item, cabe ressaltar que o legislador conferiu à pena de prestação de serviços à comunidade, caráter autônomo, diferindo do que estabelece o Código Penal.

### 5.2.2.1. Suspensão total ou parcial de atividade

A pena de suspensão parcial da atividade poderá ser estabelecida quanto o ente coletivo, no exercício de suas atividades, não obedecer às disposições legais ou regulamentares em relação ao meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 792-793) justifica em sua obra a necessidade de aplicação da referida pena:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites.

A suspensão poderá ser parcial ou total variando-se conforme a intensidade dos danos causados pela atividade danosa. Na suspensão parcial, as atividades são suspensas de apenas um setor, por exemplo. Os critérios para a fixação da pena serão analisados pelo juiz conforme o caso concreto, determinando se a suspensão será em horas, dias ou semanas.

Importante destacar o pensamento de Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 154-155) quanto à aplicação desta modalidade de pena:

Embora se deva considerar normal a suspensão da atividade de uma empresa, ao se constatar o abuso da atividade social com violação dos deveres legais, não se recomenda esta sanção, que só caberá em último grau ou em casos de extrema gravidade.

Destarte, a aplicação desta modalidade de pena restritiva de direitos se revela à casos nos quais os danos ambientais sejam de grande proporção, posto que as consequências da suspensão da atividade da pessoa jurídica podem atingir a própria coletividade.

#### **5.2.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade**

Esta modalidade de sanção penal consiste na interdição de estabelecimento, obra ou atividade que funcionava sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, ou, ainda, quando houver violação de disposição legal ou regulamentar.

Com caráter eminentemente temporário, esta pena tem por finalidade levar a pessoa jurídica a se adaptar à legislação ambiental, e assim, somente começar ou continuar obra ou atividade com autorização legal.

Continuando o ente coletivo a realizar a obra ou exercer determinada atividade sem autorização, o juiz deverá tomar conhecimento do fato determinando a abertura de inquérito policial para apurar o cometimento de crime de desobediência a decisão judicial, artigo 359 do Código Penal, sendo possível ainda a condenação da pessoa jurídica à pena de multa.

Ressalta Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 793) sobre o prazo da interdição:

A pena de interdição temporária de direitos aplicada à pessoa física tem outra redação (art. 10 da Lei 9.605/98). Parece-nos que, diante do silêncio da lei quanto ao prazo da vigência da interdição temporária de direitos para a pessoa jurídica, é razoável aplicar-se os prazos do referido art. 10.



Veja-se, portanto, que a pena de interdição temporária pode ser aplicada no prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e três anos no caso de crimes culposos, e, assim, como a pena de suspensão de atividades deve ser aplicada com cautela, evitando-se consequências mais graves para a sociedade.

### **5.2.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações**

A contratação com o Poder Público envolve questões de ordem financeiras de muita relevância para determinados entes coletivos. Assim, a aplicação desta pena, prevista no artigo 22, inciso III, §3º, da Lei 9.605/98, impede a contratação com o Poder Público, inclusive a participação no processo licitatório.

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 793) explica que:

Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.

A finalidade desta pena alcançaria seus objetivos apenas se a pessoa jurídica condenada dependesse da contratação com o Poder Público para a maioria dos seus contratos, caso em que, novamente, exige-se cautela do magistrado na aplicação da pena.

### 5.2.3 Pena de Prestação de Serviços à Comunidade

O artigo 23 da Lei 9.605//98 elenca as atividades que compõem a pena de prestação de serviços à comunidade, sendo elas: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e, contribuições a entidades ambientais ou culturais.

A referida pena deve ser estabelecida em proporcionalidade ao delito ambiental, e se reverterá em benefícios para a própria comunidade. Ademais, para o cumprimento desta pena o ente coletivo terá certo prejuízo financeiro, hábil a mudar sua conduta para evitará a recidiva, sem causar impactos de grande proporção ao condenado, e por consequência para a sociedade, por meio do desemprego em massa, por exemplo.

De outro modo, a pena prestação de serviços à comunidade tem finalidade social, conforme ensina Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 153):

Uma pena de prestação de serviços a comunidade poderá constituir uma sanção de grande eficácia e de extrema utilidade social. Além disso, esse tipo de punição poderia tirar das mãos do Estado a tarefa árdua de ressocialização com medidas que implicariam ônus social.

Assim, a aplicação de uma sanção de prestação de serviços à comunidade, por exemplo, a doação mensal de certa quantidade de produtos fabricados a uma entidade assistencial, a utilização gratuita do maquinário social por uma entidade filantrópica durante certo período de tempo, livraria o Estado de ter de executar uma sanção penosa de suspensão de atividades, e a pena alcançaria fins outros que não apenas a prevenção e ressocialização do ente coletivo.

É o pensamento também de Sérgio Salomão Schecaira (200, p. 127):

A prestação de serviços à comunidade está de acordo com o pensamento de prevenção geral positiva, que se entende como a mais adequada finalidade a justificar a pena por sua repercussão social.

[...]

Como se vê, a medida tem menos o caráter retributivo e mais uma perspectiva inovadora no sentido de motivação ao cumprimento da norma e reconstituição de áreas lesadas em face do ato delituoso.

A natureza de todas as ações elencadas como pena de prestação de serviços à comunidade é de conscientização do condenado e da sociedade em geral dos danos causados pela atividade da pessoa jurídica, e por esta razão é bem avaliada pela doutrina. Resta inequívoco, portanto, que dentre as penas previstas para a pessoa jurídica esta é a mais efetiva.

## 5.6 Desconsideração da Pessoa Jurídica

A pessoa jurídica, em decorrência da personalidade jurídica que lhe foi atribuída, possui autonomia em relação a seus sócios, sendo capaz de adquirir direitos e obrigações não dependendo dos membros que a compõem. Contudo, esta autonomia é relativa, podendo a pessoa jurídica ter sua personalidade afastada quando houver abuso de direitos ou desvio de sua função.

Maria Helena Diniz (2012, p. 351) explica a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, também conhecida como *disregard doctrine*:

Portanto, o magistrado, segundo a *disregard doctrine*, poderá considerar a autonomia jurídica da pessoa jurídica, quando utilizada abusivamente, para fins contrários à lei. Não tem por finalidade retirar a personalidade jurídica, mas tão somente desconsiderá-la, levantando o véu protetor, em determinadas situações, no que atina aos efeitos de garantir a desvinculação da responsabilidade dos sócios da sociedade. Com isso o sócio passará a ser responsável, não mais respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais com o seu patrimônio particular. O direito do sócio de ver intangíveis os seus bens em face das obrigações da sociedade não é mais absoluto. Havendo fraude ou abuso de direito cometido por meio da personalidade jurídica que a sociedade representa, os sócios não ficarão

imunes a sanções, pois permitida estará a desconsideração dessa personalidade, para que seus integrantes sejam responsabilizados pela prática daquele abuso.

A seu turno, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 268) explicam que:

Em linhas gerais, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação de terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.

A Lei dos Crimes Ambientais previu a aplicação desta medida em seu artigo 4º com o seguinte texto: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Na lição de Luís Paulo Sirvinskas (2002, p. 64):

Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da LA). Trata-se da conhecida desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se que o juiz desconsidere a pessoa jurídica, voltando-se diretamente contra seus administradores e não mais contra a pessoa jurídica, a qual está servindo de escudo para que seus administradores pratiquem crimes em seu nome.

Não obstante, a previsão legal do legislador ordinário, a aplicação desta sanção deve reter-se a casos extremos, nos quais o dano ambiental tenha ocorrido em proporções exorbitantes, e verificando-se a inviabilidade de aplicação das demais penas.

Torna-se evidente o caráter preventivo e desta sanção, posto que pretendem nortear a decisão dos administradores e representantes da pessoa

jurídica, de forma que suas atitudes, enquanto pautadas nos princípios e regras do ordenamento não lhe atingirão. Ao passo que sendo desvirtuada a finalidade da pessoa jurídica, ou tomando esta, através dos representantes, atitudes fraudulentas ou abusivas, estes serão alcançados.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, conforme demonstrado, é matéria tormentosa do Direito Ambiental e Penal, e está distante de ser de outra forma.

Com a evolução do Direito Ambiental surgiu o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. O meio ambiente passou a ser considerado como patrimônio público, e qualificado como de interesse difuso, cabendo ao Estado e à coletividade exercer a sua defesa.

Pautada no princípio da prevenção e precaução, adveio a responsabilidade penal das pessoa jurídicas, constitucionalmente prevista, e que também objetiva a punição dos atos lesivos ao meio ambiente.

No presente trabalho, restou justificada a impossibilidade de criminalização das pessoas jurídicas de direito público, posto que sua admissão é contrária aos princípios do Estado Democrático do Direito.

Destacou-se ainda que as pessoas jurídicas atuam limitadas à vontade de seu representante, de forma que necessário se faz, e assim confirmou o legislador, de que as pessoas físicas são co-responsáveis pelos danos ao meio ambiente que causar com dolo ou culpa.

Ainda que o texto constitucional tenha previsto e o legislador ordinário tenha regulamentado, alguns conceituados juristas defendem a descriminalização dos entes coletivos, por entender que tais entes são desprovidos de consciência e vontade própria, ferindo o princípio da culpabilidade e da personalidade das penas.

Não obstante, há quem considere possível a responsabilização das pessoas jurídicas, defendendo que a esse entes devem ser aplicadas penas compatíveis com sua natureza, bem como a co-responsabilidade de seus

representantes. Justificam que o conceito da culpabilidade deve ser considerado contextualmente, e que neste caso refere-se a uma responsabilidade social. Neste sentido, encontra-se a minoria doutrinária e grande parte da jurisprudência brasileira.

Verifica-se que na maioria dos países é admitida a criminalização da pessoa jurídica, com aplicação de penas que vão desde a multa até mesmo a inabilitação desses entes.

A Lei 9.605/98 regulamentou a responsabilização penal das pessoas jurídicas para os crimes ambientais, e assim o fez corretamente, pois previu, conforme estudado, penas adequadas aos entes coletivos, coerentes com princípio da prevenção e precaução.

Conclui-se, portanto, pela admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas para os crimes ambientais, pautada nos princípios de Direito Ambiental, devendo ser sancionada adequadamente, analisando-se o caso concreto, sempre com o fim precípua de resguardar o meio ambiente como bem jurídico indispensável.

## 7 BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**/ Paulo de Bessa Antunes. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BELTRÃO, Antonio F. G.. **Manual de direito ambiental**/ Antônio F. G. Beltrão. – São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: 2002.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)  
Acesso em 23/05/2012

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Penal. Falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 304) e Crimes contra a Flora – Lei 9.605/98. **Ação Penal** nº 2005.04.01.009776-2. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Roque Nicolau Weber, Madeiras Oeste LTDA, Darci Castagna, Leocir Pedro Moro. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Quarta Seção. Porto Alegre, 4 de junho de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Penal. Apuração de crime contra o meio ambiente. Pessoa Jurídica. **Recurso Especial** nº 610114/RN. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: S/A Fósforos Gaboardi. Relator: Gilson Dipp. Brasília, 17 de novembro de 2005. DJ em 19/12/2005, p. 463.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Penal. Apuração de crime ambiental e responsabilização de pessoa jurídica. **Embargos de Declaração no Recurso Especial** nº 865.864/PR. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA. Relator: Adilson Vieira Macabu. Brasília, 20 de outubro de 2011. DJe em 01/02/2012.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Penal. Crime contra o meio ambiente. Responsabilização simultânea da pessoa física com a pessoa jurídica. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus** nº 24.239/ES. Recorrente: Angelita Marina Ferreira Montebeller. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Og Fernandes. Brasília, 10 de junho de 2010. DJe em 01/07/2010.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**/ Vladimir Brega Filho. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume I, parte geral: (arts. 1º a 120)**/ Fernando Capez. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito da empresa**/ Fábio Ulhoa Coelho. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

CONTAR, Alberto, 1924 – **Meio ambiente: dos delitos e das penas: (doutrina, legislação, jurisprudência)**/ Alberto Contar. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**.- 2ª ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**/ Maria Helena Diniz. – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade**/ Guilherme Gouvêa de Figueiredo. - 1ª ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**/ César Fiuza. – 12. ed. Revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011.

GARCIA, Wander. **Direito Ambiental/** Wander Garcia. – São Paulo: Premier Máxima, 2008. – (Elementos do direito)

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal/** coordenação Luiz Flávio Gomes. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume I: parte geral/** Damásio E. de Jesus. – 31. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Arthur Migliari. **Crimes Ambientais.** Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

KIST, Ataidés. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica/** Ataidés Kist. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Direito penal na área ambiental.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro./** Paulo Affonso Leme Machado. - 19ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentário ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência/** Juraci Perez Magalhães. 2ª ed. – (pela medida provisória n. 1.956, de 21-9-2000) e aum. – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário/** Édis Milaré. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental/** Luís Carlos da Silva de Moraes. – São Paulo: Atlas, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado/** Toshio Mukai. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**/ Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado. – São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**/ Luiz Regis Prado. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**/ coordenador Luiz Regis Prado. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira; PARRA, Diogo Henrique Duarte de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sucessão societária**. Boletim IBCCRIM. Ano 20 – n. 231. 2012. P. 9-10.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **Apontamentos sobre o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade da empresa**. Boletim IBCCRIM. Ano 18 – n. 219. 2011. P. 8-9.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**/ Fausto Martins de Sanctis. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**/ Sérgio Salomão Shecaria. 2. ed., 1. tir. – São Paulo: Editora Método, 2002.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**/ Guilherme José Ferreira da Silva. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental/** Terence Dorneles Trennephl. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral/** Sílvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção de direito civil; v.1).

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Subsídios para a História do Direito Ambiental/** Ann Helen Wainer. - Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

WEBER, Aline Machado. **Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.** Revista de Direito Ambiental RDA. nº 61. Ano 16. p. 109-162.